

Curitiba-PR, 08 de junho de 2012.

Ao  
CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CNPC) do  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Brasília – DF

Excelentíssimo Sr. Presidente,

**Assunto: Consulta Pública – Edição de Resolução – Retirada de Patrocinador**

Referindo-se à Consulta Pública n. 01/2012, publicada na página 93, seção I, do Diário Oficial da União, edição de 30.05.2012, que visa obter sugestões para edição de uma Resolução que venha disciplinar a retirada de patrocinador de planos de previdência privada complementar fechada, a ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº. 1 DA PREVI – AAPPREVI, entidade sem fins lucrativos, com sede em Curitiba – PR, que representa participantes e assistidos do fundo de pensão Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, **vem respeitosamente manifestar sua discordância com o teor da minuta da Resolução objeto da consulta**, PELO FATO DE QUE ESSE NORMATIVO FACILITARÁ E ESTIMULARÁ A RETIRADA UNILATERAL DOS PATROCINADORES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, **causando a desestabilização do sistema de previdência complementar fechado e a violação dos direitos dos participantes e dos assistidos de receberem os benefícios contratados.**

Inicialmente, esta Associação defende a tese de que essa matéria “retirada de patrocinador” deve ser disciplinada por lei ordinária ou lei complementar E NÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. Atento à necessidade de aperfeiçoamento das leis complementares n. 108 e 109 de 2001, o Deputado Federal Ricardo Berzoini (ex-Ministro da Previdência) protocolou, em 29.03.2012, o Projeto de Lei n. 3585/2012. Isso prova que o Poder Legislativo está pretendendo cuidar da missão que lhe compete: LEGISLAR.

Assim, dada a relevância do tema, tanto do ponto de vista econômico quanto do aspecto social, esse nobre Conselho deve se abster de editar a Resolução em tela e solicitar ao Congresso Nacional que discipline essa matéria de retirada de patrocinador das EFPCs.

No caso particular que interessa a esta Associação refere-se à PREVI, maior fundo de pensão do Brasil, criado em 16.04.1904, por 52 funcionários e pelo Banco do Brasil (patrocinador). Durante esses 108 anos de existência, o Banco do Brasil sempre exigia, de cada novo funcionário que ia sendo admitido, a adesão a um dos planos de previdência fechados da PREVI, conforme dispõe o art. 64, do seu Estatuto de 1967:

“ARTIGO 64º – O Banco do Brasil S.A. exigirá, como condição de contrato de trabalho, o ingresso, na Caixa, de todos os empregados que admitir após a aprovação destes Estatutos.”  
(grifamos)

É relevante expor o “ranking” dos 7 (sete) maiores fundos de pensão do Brasil (dez-2010):

<u>Class.</u>	<u>Fundo</u>	<u>Investimentos (R\$)</u>	<u>Participantes</u>	<u>Assistidos</u>
1º	PREVI	155.635.595.000	100.852	87.702
2º	PETROS	58.008.099.000	90.470	56.043
3º	FUNCEF	47.643.713.000	80.428	34.183
4º	FUNDACAO CESP	19.433.485.000	15.225	29.444
5º	VALIA	14.585.392.000	63.877	21.367
6º	ITAUBANCO	13.449.704.000	26.490	7.621
7º	SISTEL	12.711.711.000	2.085	25.142

É fora do limite do razoável permitir que através de uma Resolução o Banco do Brasil (patrocinador da PREVI) tenha a liberdade de abandonar à própria sorte as mais de 400 mil pessoas (participantes, assistidos e dependentes). As conseqüências funestas dessa Resolução pelo fato dos fundos de pensão ficarem sem seus patrocinadores originais serão maiores do que se imagina e causarão um colapso no sistema econômico-financeiro-social do nosso País.

Caso a minuta da Resolução seja mantida com o teor original, todo o sistema de poupança da previdência complementar ficará abalado, pois possibilitará aos participantes e aos assistidos o saque das suas reservas matemáticas. A retirada do patrocínio causa traumas e danos irreparáveis aos trabalhadores e às suas famílias, ignorando os direitos adquiridos dos assistidos.

Nenhum direito adquirido pode ser desrespeitado, devendo, a empresa patrocinadora que quer se retirar, cumprir até o fim as obrigações assumidas com os assistidos. O patrocinador que abandona sua EFPC e os respectivos assistidos deixa os participantes desamparados, como uma mãe ou um pai que gera um filho e depois o abandona. A doutrina comunga do mesmo entendimento:

“Portanto, a retirada de patrocínio é, sem dúvida, uma forma perversa de cassar os direitos adquiridos de aposentados e pensionistas, beneficiários de fundo de previdência complementar, que, na lógica equivocada do empreendedor, tornaram-se um peso a ser carregado, mas que, no passado, foram incentivados pela empresa a ingressar no fundo de pensão sob a promessa de um futuro melhor, porém, quando se encontram no gozo dos benefícios, são desrespeitados e ultrajados em sua boa-fé objetiva.” (OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de, A inconstitucionalidade da retirada do patrocínio, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, Revista Consultor Jurídico, 06.10.2010)

Os participantes, ao aderirem a um plano de previdência complementar fechado, depositam no Ministério da Previdência suas esperanças de um futuro menos sofrido. Isso, porque sempre as autoridades previdenciárias do poder executivo sempre estão prometendo segurança, senão vejamos:

“A OABPrev-SP tem mais de R\$175 milhões em patrimônio, funcionando regularmente. Na Bahia, há 26 mil advogados na ativa que precisam de uma proteção previdenciária que possa ajudá-los no futuro. Essa tranquilidade é garantida pelo Ministério da Previdência, que acredita na credibilidade do regime, na segurança que ele traz”. (SANTOS, Paulo César, diretor do Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar, Declaração durante um evento em Salvador, em 16.04.2012, <http://www.anapar.com.br/noticias.php?id=20378> – site da anapar – grifamos).”

O convênio de adesão firmado entre a PREVI (EFPC) e o Banco do Brasil (patrocinador) é considerado lei entre as partes, não podendo ser rescindido por imposição legal ou constitucional. Nesse mesmo sentido é o comentário do Diretor Jurídico da ABRAPP:

“As entidades fechadas são reguladas por contratos particulares, os estatutos e regulamentos de caráter privado que estipulam os direitos e obrigações entre as entidades e seus participantes e entre as entidades e suas patrocinadoras, envolvendo os contratantes quando aderem a esses instrumentos.

Tais contratos, sendo Atos Jurídicos Perfeitos e bilaterais, aprovados caso a caso pelo Ministério da Previdência Social, não podem ser revogados por qualquer nova disposição legal ou constitucional, pois as obrigações e direitos dos contratantes, elencados e definidos em cada texto, estão por eles assegurados sob amparo de preceitos constitucionais originárias.” (CASTRO, Leonel José Carvalho, Diretor Jurídico da ABRAPP – Associação Brasileira de Entidades de Previdência Privada, Coletânea das Principais Leis, Decretos, Normas e Atos Relativos às EFPPs, ABRAPP, 1995 – grifamos)

Dessa forma, caso o patrocinador (Banco do Brasil) venha intentar a rescisão unilateral para se retirar do patrocínio, esse nobre Conselho e a PREVIC deverão determinar que o Banco honre os compromissos assumidos com os participantes e assistidos, continuando na parceria com a PREVI, em observância ao Parágrafo único, do art. 473, do Código Civil e ao inciso VI, do art. 3º, da Lei Complementar n. 109/2001.

É relevante frisar que em nosso ordenamento jurídico não há amparo para que o patrocinador se retire unilateralmente do convênio de adesão com a EFPC, uma vez que há muito tempo foi sacramentado o ato jurídico perfeito (formalização do convênio de adesão), conforme o art. 6º, da LICC e o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Por ocasião de eventual estudo da possibilidade de autorização de retirada de patrocinador, deve ser levado em consideração QUE ESSE PATROCINADOR USUFRUIU DE INCENTIVOS FISCAIS PELO FATO DE CONTRIBUIR PARA UM PLANO DE PREVIDÊNCIA. Agora, como que esses recursos poderão retornar aos seus cofres, sem lesão ao interesse público?

Em vista do exposto, a AAPPREVI reitera que **discorda com veemência do teor da minuta em questão**, por estimular e legitimar a violação dos princípios do *Pacta sunt servanda* e da força obrigatória dos contratos, em relação aos compromissos assumidos pelos patrocinadores nos convênios de adesão.

Assim, espera-se que esse nobre Conselho reveja a necessidade de se editar a Resolução em tela. E, caso seja mantida a edição da Resolução, QUE SEJAM RESGUARDADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS ATÉ ADIMPLEMENTO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS PATROCINADORES, pautando sua regulação em observância ao Parágrafo único, do art. 473, do Código Civil e ao inciso VI, do art. 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, bem como nos princípios gerais do direito e na equidade.

Esta Associação coloca-se a disposição desse nobre Conselho, para eventual complementação de sugestões e para eventuais esclarecimentos, visando o aperfeiçoamento e a eficiência das atividades desse órgão colegiado, para que se faça justiça.

“Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido” (Justiniano)

Respeitosamente,

**ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº. 1 DA PREVI – AAPPREVI**

**JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO**  
Advogado OAB-PR 32.492  
(Assessor Jurídico da AAPPREVI)

**MARCOS CORDEIRO DE ANDRADE**  
(Presidente da AAPPREVI)